

## CAPÍTULO V

[...]

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

Artigo 10.º

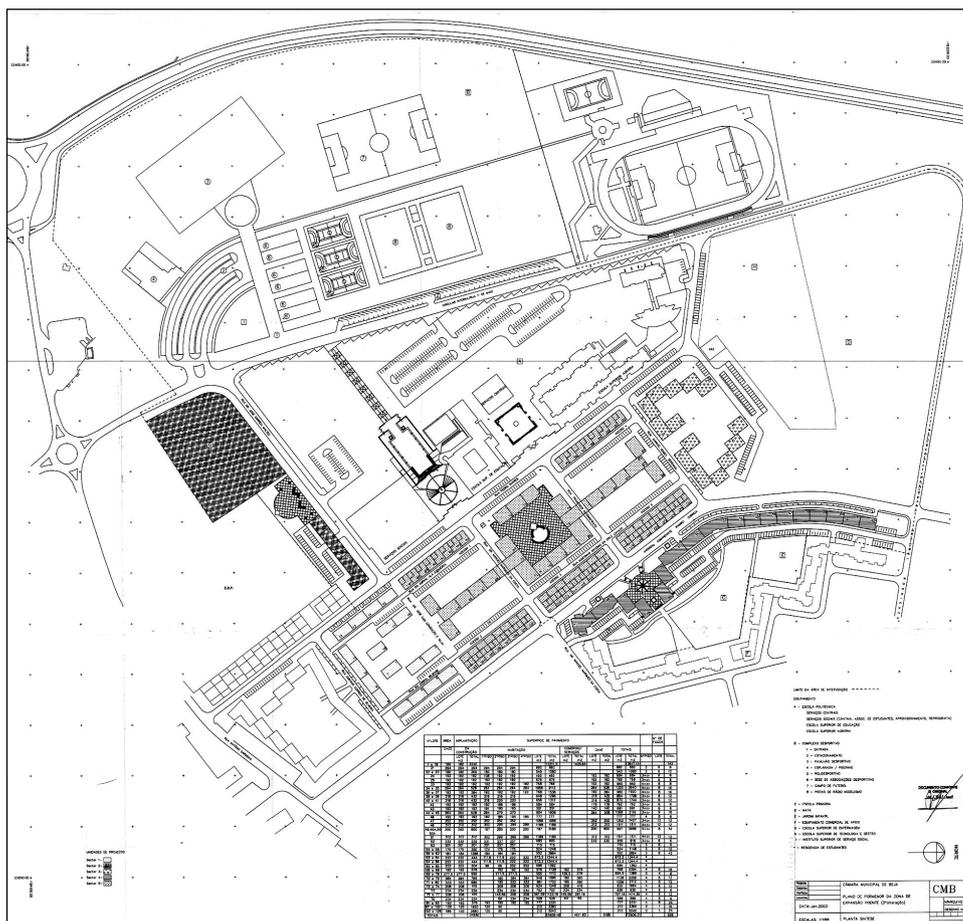
[...]

Artigo 11.º

[...]

Artigo 12.º

[...]

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2005**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Miranda do Corvo aprovou, em 5 de Julho de 2004, a suspensão dos artigos 7.º, 40.º, 41.º e 42.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Miranda do Corvo, em parte da sua área de vigência e pelo prazo de três anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um.

O município de Miranda do Corvo dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/93, de 27 de Julho, alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Miranda do Corvo de 27 de Setembro de 1996, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1997.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal nesta área fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social

local, assumindo primordial importância a localização de novas indústrias, numa zona industrial a criar em Vale Marelo, na freguesia de Semide, devido à actual falta de espaço para novas solicitações do tecido empresarial e industrial do município, sendo esta localização incompatível com as opções do Plano Director Municipal em vigor.

De mencionar que parte da área a suspender abrange áreas que integram a Reserva Agrícola Nacional, aplicando-se aí o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Verifica-se a conformidade da suspensão com as normas legais e regulamentares em vigor com excepção do referido prazo de três anos, por violar o disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que determina que a suspensão dos planos municipais de ordenamento do território seja obrigatoriamente acompanhada pelo estabelecimento de medidas preventivas.

Acontece que, nos termos do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o prazo de vigência das medidas preventivas não pode ser superior a dois anos, prorrogável por mais um, dependendo esta prorrogação, de acordo com o n.º 9 da mesma disposição legal, de nova deliberação da assembleia municipal, sujeita a ratificação, sob proposta da câmara municipal. Face ao exposto, o prazo fixado para a suspensão deverá ser de dois anos.

O estabelecimento de medidas preventivas destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano de pormenor da zona industrial de Vale de Marelo, em elaboração para a área objecto da suspensão.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para esta área.

Verifica-se a conformidade do texto das medidas preventivas com as normas legais e regulamentares em vigor.

A extinta Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 100.º, no artigo 107.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão, pelo prazo de dois anos, dos artigos 7.º, 40.º, 41.º e 42.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Miranda do Corvo na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar as medidas preventivas na área delimitada na planta referida no número anterior, cujo texto se publica em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

3 — Que o prazo de vigência das medidas preventivas seja de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Medidas preventivas

#### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área delimitada na planta em anexo numa extensão de 28,60 ha.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito material

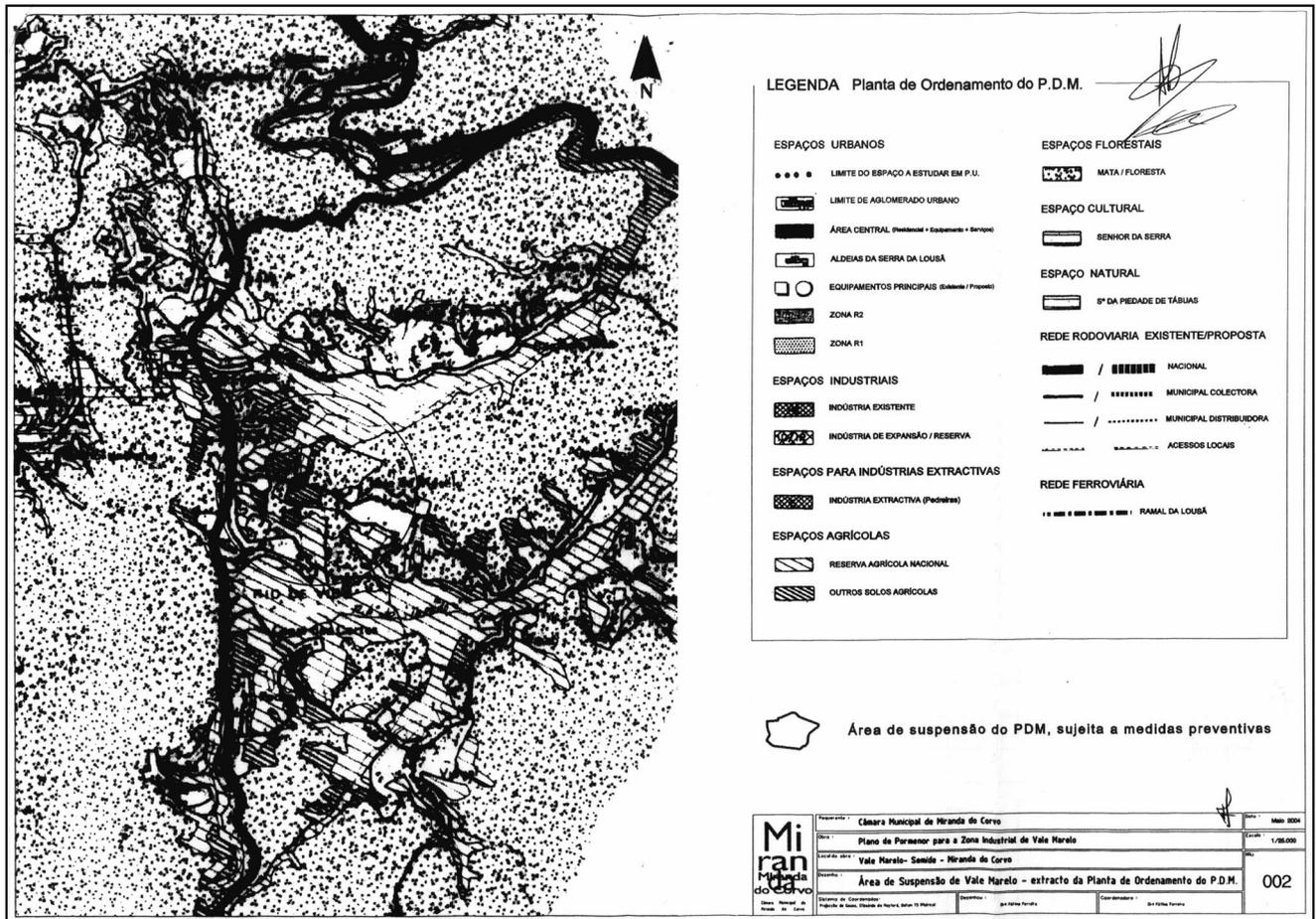
As medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional das seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edifícios existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, a contar da data da sua publicação, caducando com a entrada em vigor do plano de pormenor para a zona industrial de Vale Marelo.



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Odemira aprovou, em 30 de Abril de 2004, o Plano de Urbanização de Vila Nova de Milfontes.

A elaboração deste Plano teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais em vigor, designadamente quanto à discussão pública que foi realizada nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A área de intervenção do Plano de Urbanização está abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/93, de 27 de Agosto, pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho, pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro, e pelo Plano Director Municipal de Odemira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2000, de 25 de Agosto.

O Plano de Urbanização de Vila Nova de Milfontes é compatível com os planos especiais de ordenamento do território e com o plano regional do ordenamento do território acima referidos.

Relativamente ao Plano Director Municipal de Odemira, considerando que este acolheu como seus os parâmetros urbanísticos da Portaria n.º 760/93, de 22 de

Agosto, o presente Plano de Urbanização ao não respeitar aqueles parâmetros nas zonas urbanizáveis em matéria de densidade populacional e de cêrcea máxima está sujeito a ratificação pelo Governo.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor.

É de referir que, atendendo ao longo período de elaboração do Plano de Urbanização, a remissão para o Regulamento Municipal de Obras e Edificações, operada pelos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 28.º do Regulamento, deve ter em consideração a alteração desse Regulamento Municipal, aprovada em reunião de câmara em 17 de Novembro de 2004 e Assembleia Municipal em 29 de Novembro de 2004, tendo sido publicado no apêndice n.º 2 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 2005.

Salienta-se que, na execução do Plano, nas zonas de expansão urbana ZE3, ZE4, ZE5, ZE6, ZE7 e ZE8, a Câmara Municipal de Odemira deverá ter em consideração o parecer da EDP — Distribuição de Energia, S. A., no sentido de os novos traçados de linhas eléctricas de média tensão nele mencionados passarem a ser subterrâneos.

É de mencionar que existe uma incorrecção na referência a «planos de pormenor em vigor» na legenda da planta de zonamento, visto que os planos de pormenor vigentes na área de intervenção do Plano de Urbanização são o Plano de Pormenor de Reconversão de Clandestinos do Monte Vistoso, ratificado por despacho SEALOT de 6 de Dezembro de 1991, publicado